

RELATÓRIO

PROCESSO: 48500.006396/2006-26.

INTERESSADO: Agentes detentores de concessão de empreendimentos de geração de energia elétrica.

RELATOR: Diretor Romeu Donizete Rufino.

RESPONSÁVEIS: SUPERINTENDÊNCIAS DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO – SCG, DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO – SRG E DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO – SEM.

ASSUNTO: Reexame da Decisão exarada na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2007, de 20/03/2007, sobre a instituição de procedimentos, objeto da Audiência Pública AP 019/2006, para prorrogação das concessões de uso do bem público de geração de energia elétrica de que trata o art. 17 da Lei nº 10.848, de 2004, e conforme dispõe o Decreto nº 5.911, de 2006.

DOS FATOS

O Decreto nº 5.911, de 27 de setembro de 2006, em seu art. 1º, dispõe que, *in verbis*, "Os titulares de concessão de uso do bem público para geração de energia elétrica que estejam enquadrados no art. 17 da Lei nº 10.848, (...) de 2004, poderão solicitar à (...) ANEEL a prorrogação do respectivo contrato de concessão, na forma prevista nos arts. 1º a 5º deste Decreto" (grifos meus).

2. Ante a necessidade de estabelecer procedimentos para o aditamento dos contratos de concessão, decorrente da mencionada prorrogação, foi instaurada a Audiência Pública AP 019/2006, na modalidade intercâmbio documental, no período de 21 de dezembro de 2006 a 19 de janeiro de 2007, para permitir que todos aqueles com interesse nesse processo normativo tomassem conhecimento da minuta de Resolução Normativa proposta e, assim, pudessem contribuir formalmente com comentários e informações.

3. Em 20 de março de 2007, a respectiva minuta de Resolução Normativa, em sua forma final, foi submetida à deliberação na 9ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2007, quando a Diretoria, por maioria, vencido o Diretor Edvaldo Santana, decidiu aprovar os procedimentos para prorrogação, a título oneroso, em conformidade com a legislação vigente, das concessões de uso do bem público dos empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o Decreto nº 5.911, de 2006.

4. Na ocasião houve sustentação oral por parte de representantes da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE e da Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica – ABRAGE. Quanto à manifestação da APINE, a Procuradoria Federal – ANEEL se pronunciou favorável ao pleito para retirar, do § 1º do art. 2º da Resolução, a menção de que "*a prorrogação da concessão será realizada apenas uma vez (...)*", pois seria do Poder Concedente a competência para interpretar se a prorrogação em tela substitui ou não a prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

5. Em vista desse pronunciamento da Procuradoria Federal, acatei o citado pleito da APINE e procedi às necessárias alterações na Resolução. Ademais, conforme acertado com esta Diretoria durante a fase de discussões daquela Reunião e, em face do voto do Diretor Edvaldo Santana, alterei meu voto de modo a melhor detalhar a argumentação de que os contratos bilaterais firmados sob a égide da Lei nº 9.648, de 1998, não se inserem automaticamente no Ambiente de Contratação Regulada – ACR.

6. Então, a referida Resolução Normativa estava em condições de ser assinada e publicada no Diário Oficial da União. Entretanto, o Ministério de Minas e Energia – MME enviou a esta Agência o Ofício nº 562/SE-MME, de 27 de março de 2007, com referência à Audiência Pública AP 019/2006, cujos parágrafos segundo e terceiro transcrevo, *in litteris*, a seguir (grifos meus):

“2. Analisada a documentação, verificou-se um detalhe de interpretação na minuta de Resolução disponível na referida AP 19, de 2006. Trata-se da ordem de eventos para formalizar a prorrogação dos contratos de concessão. Conforme dispõe o Decreto nº 5.911, de 2006, o evento que inicia o procedimento para prorrogação é justamente o pedido de aditamento do contrato de concessão, que deverá incluir no respectivo contrato a garantia de sua prorrogação ao final do período de 35 anos de uso do bem público.”

3. Destaco, ainda, que somente será emitida a Portaria deste Ministério, perfectibilizando a prorrogação, após o transcurso de tempo até o final do período de concessão.”

7. Dessa forma, evidenciou-se um equívoco de interpretação do Decreto nº 5.911, de 2006, na medida em que a minuta de Resolução que foi submetida à AP 019/2006, posteriormente alterada, em função das contribuições recebidas, discutida e deliberada por esta Diretoria, partiu do princípio de que se tratava de um aditivo contratual de “prorrogação”, a ser efetivada em momento próximo à assinatura deste, ao invés de um aditivo contratual para “garantir a prorrogação”, em um momento próximo ao final do período de concessão.

8. Logo, após reuniões deste Diretor-Relator e de sua Assessoria com as áreas responsáveis pela condução do presente processo, bem como com a Procuradoria Federal – ANEEL, elaborou-se nova minuta de Resolução Normativa, com o intuito de sanar o vício apontado, submetendo-se, assim, a Deliberação anterior ao reexame deste Colegiado, haja vista o Ato Administrativo antes aprovado ainda não ter sido publicado, não surtindo, portanto, seus efeitos legais.

9. Por fim, faço disponibilizar no sítio da ANEEL, na internet, juntamente a este Relatório, a minuta da referida Resolução Normativa proposta por mim e chancelada pela Procuradoria Federal.

10. É o relatório.

Brasília, 17 de abril de 2007.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Diretor